

PROCESSO N.º 326/04

PROTOCOLO N.º 5.918.311-7

PARECER N.º 345/04

APROVADO EM 02/07/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: REGINALDO MIGUEL PRIZYBICIEN

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Secretariado.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 986/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho, pedido de Reginaldo Miguel Prizybicien que requer o certificado do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído nos anos de 1995, 1996 e 1997, as três séries da Habilitação Técnico em Secretariado, de quatro séries, do Colégio Estadual Presidente Lamemha Lins, de Curitiba.

2. A Coordenação de Documentação Escolar–CDE/DIE/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 06 e 07) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fl. 08).

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fl. 06) mostra que o interessado cursou nas três séries do Ensino de 2.º Grau - Habilitação Técnico em Administração, o total de 2775 h/a teóricas e práticas e realizou 111 horas de atividades de Estágio Supervisionado, cumprindo o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, nas Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e nas Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93.

4. Não houve, no entanto, a integralização do currículo da Habilitação Técnico em Administração. Fica impedido o Colégio Estadual Lamemha Lins, de Curitiba, de emitir o respectivo diploma.

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Reginaldo Miguel Prizybicien cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Presidente Lamemha Lins, de Curitiba, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO N.º 326/04

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o processo n.º 326/04, ao referido Colégio, para providências cabíveis.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de junho de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de julho de 2004.